



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

### **SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 716/2025**

Chega a esta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 716/2025, que altera o Código de Obras do Município de Sorocaba (Lei nº 13.193/2025) para incluir requisitos obrigatórios de segurança em piscinas, especialmente a instalação do Sistema Anti-Sucção Automático (SAS) em piscinas de uso coletivo.

A matéria é de natureza estritamente técnica e envolve diretamente a esfera de competência desta Comissão, uma vez que modifica normas de obras, licenciamento, vistoria e padrões construtivos do Município. A proposta apresenta coerência e compatibilidade com o Código de Obras e com as normas federais e técnicas aplicáveis, especialmente as diretrizes da ABNT NBR 10339, que já disciplinam medidas de prevenção a acidentes por sucção.

A instalação do SAS em piscinas de uso coletivo é medida que se fundamenta em critérios objetivos de segurança. Acidentes decorrentes de sucção — envolvendo aprisionamento de cabelos, membros e até crianças inteiras — são amplamente reconhecidos por órgãos de engenharia, vigilância sanitária e entidades técnicas como eventos potencialmente fatais. A inclusão deste requisito no Código de Obras corrige lacuna normativa e traz maior rigor ao processo de licenciamento, operação e fiscalização desses equipamentos.

O Substitutivo ainda se mantém dentro de parâmetros razoáveis, ao prever obrigatoriedade apenas para piscinas coletivas, preservando o caráter facultativo em residências, e ao exigir laudo técnico com ART ou RRT tanto para novos empreendimentos quanto para renovações periódicas em piscinas coletivas. Também são adequados os prazos graduados de adequação, que consideram a complexidade das estruturas e priorizam ambientes de maior vulnerabilidade, como escolas e instituições terapêuticas.

Ao não impor custos imediatos e inesperados e permitir planejamento gradual de adaptação, a proposição não causa impacto indevido ao setor produtivo ou aos condomínios, ao mesmo tempo em que melhora significativamente o padrão de segurança das estruturas já existentes.

Do ponto de vista formal, o Substitutivo não cria atribuições novas para órgãos da Administração que configurem vício de iniciativa, limitando-se a atualizar normas técnicas e critérios de aprovação e vistoria, o que é compatível com a competência legislativa municipal em matéria de obras e urbanismo. Assim, não há vício jurídico material ou formal que impeça sua tramitação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de uma intervenção legislativa compatível com o interesse público, tecnicamente consistente e alinhada às boas práticas de engenharia e segurança construtiva.

S/C., 27 de novembro de 2025

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Presidente da Comissão

**ALEXANDRE HORTA**

Membro

**TONINHO CORREDOR**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003300320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **(Toninho Corredor) Antonio Cicero da Silva** em 04/12/2025 16:50  
Checksum: **A52A52DAFFE9294437C2DEC9FEA0F8592E86338A5E9D676BD38149DFEBD1064F**

Assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Silvano Júnior;;;** em 25/02/2026 09:06  
Checksum: **95131FA0EAA5111B5DCC86750E0237BCCCA5F680D03B5B8D365799F200B70271**

